



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053761-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESSER GASES LTDA, são embargados OGB COMÉRCIO DE GASES S/A, JOÃO ROBERTO MONTEMURRO e THIAGO FRANCISCATTO PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2053761-38.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MESSER GASES LTDA

EMBARGADOS: OGB COMÉRCIO DE GASES S/A E OUTROS

VOTO Nº 27.296

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. O embargante alega omissão no acórdão quanto à penhora de salário, argumentando que não se sabe o valor do salário do devedor para avaliar se a penhora afetaria sua subsistência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise da penhorabilidade do salário do devedor.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O acórdão embargado abordou de forma clara e objetiva a questão da penhorabilidade do salário, destacando a ausência de comprovação de que o bloqueio não afetaria o sustento do devedor e a inexistência de valores que ultrapassem o limite legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo do embargante refere-se a mera discordância com a decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 833, § 2º; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 66/74, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida.

Sustenta o embargante que há omissão no v.

decisum pois negou provimento ao recurso sob o argumento de que a penhora de salário somente seria permitida caso não afetasse o sustento do devedor, no entanto, não se sabe qual é o valor do salário recebido pelo devedor, de modo que não é possível dizer se a penhora afetaria sua subsistência. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 70/71):

“A penhorabilidade do salário ou vencimento ocorrerá em situações excepcionais mediante comprovação de que o bloqueio não afetará o sustento da

família, garantindo sua dignidade.

A quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência da parte devedora, o que não se evidencia no caso. Desse modo, a priori, a constrição incidente sobre o salário do executado poderá comprometer o mínimo necessário à sua subsistência, não havendo motivo relevante que autorize, excepcionalmente, a constrição.

Ademais, nada consta dos autos no sentido de que os valores recebidos pelo executado ultrapassem o limite fixado na exceção do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por isso, não se tratando de execução de verba alimentar, ou mesmo de rendimentos que superem 50 salários-mínimos mensais, de rigor se afastar a exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente situação excepcional que relativiza a impenhorabilidade do salário, não se sustenta a permissão da penhora. (...)” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora